



Número: **0600749-13.2020.6.09.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - Jurista 2**

Última distribuição : **17/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600749-13.2020.6.09.0032**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL ROSA ARAUJO (RECORRENTE)	NARAIENE CRISTINA MARQUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ISADORA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR (RECORRIDA)	MOISES DO NASCIMENTO CRUZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS CHAVEIRO VEREADOR (RECORRIDA)	
ELEICAO 2020 CLAUDIA RODRIGUES CORREIA MENESES VEREADOR (RECORRIDA)	
ELEICAO 2020 GILSON ALVES DE ARAUJO VEREADOR (RECORRIDA)	
ELEICAO 2020 ANDRE FERNANDO RIBEIRO ZAKHIA VEREADOR (RECORRIDO)	MARCIO AFONSO OLIVEIRA LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RODRIGO NOVAES PINTO VEREADOR (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 IRIS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR (RECORRIDO)	
PODEMOS - CRISTIANOPOLIS - GO - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37048 004	07/07/2022 15:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0600749-13.2020.6.09.0032

CRISTIANÓPOLIS - GOIÁS

RELATOR: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

RECORRENTE: DANIEL ROSA ARAUJO
ADVOGADO: NARAIENE CRISTINA MARQUES - OAB/GO51371-A
RECORRIDA: ELEICAO 2020 ISADORA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO: MOISES DO NASCIMENTO CRUZ - OAB/GO0052832
RECORRIDA: ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS CHAVEIRO VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 CLAUDIA RODRIGUES CORREIA MENESES VEREADOR
RECORRIDA: ELEICAO 2020 GILSON ALVES DE ARAUJO VEREADOR
RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDRE FERNANDO RIBEIRO ZAKHIA VEREADOR
ADVOGADO: MARCIO AFONSO OLIVEIRA LEMOS - OAB/GO40892-A
RECORRIDO: ELEICAO 2020 RODRIGO NOVAES PINTO VEREADOR
RECORRIDO: ELEICAO 2020 IRIS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO: PODEMOS - CRISTIANOPOLIS - GO - MUNICIPAL

p{text-align: justify;}

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. NULIDADE DO DRAP. BURLA À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES.

ACENTUADA ATIPICIDADE DAS CONTINGÊNCIAS DO CASO. RELAÇÃO ÍNTIMA (NAMORADA DO FILHO) E PARENTAL (SOBRINHA) DISPUTANDO O MESMO CARGO PROPORCIONAL PELO MESMO PARTIDO POLÍTICO. MANIFESTA AFIRMAÇÃO DE AMBAS AS CANDIDATAS DE AUSÊNCIA DE VONTADE EM SE CANDIDATAR. NENHUM ATO DE CAMPANHA. INEQUÍVOCO ARTIFICIALISMO DELIBERADO DE AMBAS AS CANDIDATURAS. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. FRAUDE COMPROVADA. INVALIDAÇÃO DA CHAPA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS QUE A INTEGRARAM. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS (SUPLENTE) E CANDIDATOS (SUPLENTE), CUJA RESPONSABILIZAÇÃO PELA FRAUDE RESTOU COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotando segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;

2. No caso sob exame, restaram incontroversos os seguintes fatos: (i) o parentesco (sobrinha) e relação de intimidade (namorada do filho) entre as candidatas investigadas e candidatos do mesmo partido; (ii) manifesta ausência de intenção das candidatas em se candidatarem ao cargo de vereador no pleito de 2020, uma vez que afirmam com veemência que não se candidataram por vontade própria mas sim para ajudar o Partido a atingir a cota de gênero; (iii) nenhuma das candidatas realizou qualquer ato de divulgação de suas respectivas candidaturas ou gasto de campanha; (iv) uma candidata obteve 4 (quatro) votos e a outra apenas o seu próprio voto, votação inexpressiva confirmada em ambos os depoimentos em juízo; (v) ambas as candidatas sequer sabiam número e nome de urna pelo qual concorreram ao pleito; e, (vi) referidas candidatas pelo PODEMOS não receberam da agremiação qualquer doação de material de campanha, tampouco apoio do próprio Partido, uma vez que o candidato ao cargo de Prefeito, filiado a partido que compunha a coligação majoritária formada também pela agremiação recorrida PODEMOS, ouvido como informante, declarou que ambas as candidatas “*estariam apoiando a candidata*

adversária, atual prefeita [...]”, o que também revela total ausência de qualquer apoio de tais candidatas às pretensões do mencionado Partido recorrido no pleito de 2020, formatando robusto acervo probatório quanto a má-fé inculpada aos investigados em se valerem dos registros de ambas as candidatas com o exclusivo objetivo de burlarem a proporcionalidade prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

3. Cassação dos candidatos eleitos pela chapa proporcional maculada de fraude;

4. Sanção de inelegibilidade imposta aos investigados (candidatos/candidatas suplentes), cuja responsabilização pela fraude restou sobejamente comprovada;

5. Fraude à proporcionalidade de gênero da chapa robustamente comprovada, impondo-se declarar a nulidade do DRAP do partido recorrido e demais conseqüentários;

6. Recurso Eleitoral provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O Procurador Regional Eleitoral, Doutor Célio Vieira da Silva, reiterou o parecer escrito no sentido de que o recurso seja conhecido e provido. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, EM CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL interposto por DANIEL ROSA ARAUJO, para declarar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) referente à chapa proporcional do PODEMOS de Cristianópolis nas eleições 2020 e, por conseguinte: 1. Declarar a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos e candidatas que integraram a chapa ora invalidada; 2. Cassar os candidatos eleitos, inclusive suplentes, vinculados à chapa ora invalidada; e 3. Decretar a inelegibilidade dos investigados Isadora Pereira de Almeida, Rosângela dos Santos Chaveiro, Iris Antônio dos Santos e Gilson Alves de Araújo, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes (art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90); 4. Determinar ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral que, após o julgamento dos primeiros embargos: 4.1. Realize nova contagem da votação do pleito proporcional 2020 em Cristianópolis, e refaça os cálculos dos respectivos quocientes eleitoral e partidário; e 4.2. Com base nos novos cálculos que resultarem da determinação supra (item 4.1), declare os novos candidatos e/ou candidatas eleitos e suplentes, e os

diplome, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado também pelo Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos..

Goiânia, 30/06/2022

JUIZ VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Relator

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Cuida-se do **RECURSO ELEITORAL** interposto DANIEL ROSA ARAÚJO, candidato no pleito de 2020 ao cargo de vereador, contra a sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIJE aforada em desfavor do PARTIDO PODEMOS DE CRISTIANÓPOLIS e dos candidatos ELEIÇÃO 2020 ISADORA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 ROSÂNGELA DOS SANTOS CHAVEIRO VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 CLAUDIA RODRIGUES CORREIA MENESES VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 GILSON ALVES DE ARAUJO VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 ANDRE FERNANDO RIBEIRO ZAKHIA VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 RODRIGO NOVAES PINTO VEREADOR e ELEIÇÃO 2020 IRIS ANTÔNIO DOS SANTOS VEREADOR, sob alegação de fraude à proporcionalidade de gênero imposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em seu arrazoado, o recorrente afirma que a sentença de primeiro grau merece reforma, porquanto “além de se verificar ausência de *animus* [nas candidaturas de Rosângela dos Santos Chaveiro e Isadora Pereira de Almeida], havia também o conhecimento dos demais candidatos da sigla na ilicitude e DRAP vicioso.”

Sustenta que “além do prévio conhecimento dos candidatos da legenda, foi condicionado a eles, por força do órgão provisório municipal, que buscassem candidaturas femininas fictícias para que o DRAP fosse levado a registro [...]”

Aduz que “tanto em relação às candidatas Rosângela dos Santos Chaveiro e Isadora Pereira de Almeida, nota-se ausência de material hábil para realização de campanha eleitoral, gastos inexpressivos para confecção de material de campanha, bem como votação pífia ou zerada, e o mais importante, reconhecimento por parte das candidatas afirmado por meio de escrituras públicas declaratórias de que foram candidatas apenas para preencher a cota e burlar a legislação.”

Alega que Rosângela dos Santos Chaveiro e Isadora Pereira de Almeida “confirmaram que somente foram candidatas por terem sido convidadas por parentes próximos a concorrerem ao pleito, e assim, atender à cota de gênero exigida em lei.”

Pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Apenas o recorrido André Fernando Ribeiro Zakhia ofertou contrarrazões (ID 36921014) argumentando que “a decisão vergastada não merece qualquer reparo, vez que está em plena sintonia com a legislação eleitoral em vigor [porquanto], [...] as depoentes foram categóricas de que um advogado e outra pessoa que não sabe dizer as convidou para ir ao cartório declarar algo que sequer leram e sem qualquer entendimento assinaram, sendo a prova frágil e totalmente fabricada para alcançar o interesse do recorrente, tendo inclusive uma das depoentes, a Sra Rosângela, afirmado na oitiva que jamais acreditou ser a candidatura fictícia pelo fato de ter recebido votos, bem como a candidata Isadora que diligenciou, constituiu advogado para fazer sua defesa no registro de candidato, bem como abertura de contas das duas.”

Afirma que “é corriqueiro que muitas pessoas ingressam na vida política sem qualquer preparo, com excesso de expectativa, e no decorrer da campanha percebem que não possuem qualquer chance, ocorrendo uma renúncia tácita muitas vezes, se amoldando perfeitamente ao caso.”

Rebatendo a fraude alegada pelo recorrente, o recorrido sustenta que “as oitivas [...] só demonstram o artifício de orquestrar o enredo com as escrituras de declaração anteriormente feitas sem qualquer vontade das partes que sequer sabiam o que assinariam e confirmaram em juízo [...] sem qualquer elemento capaz de desconstituir o *decisum*, [não havendo] que se falar em fraude ou ficção e tão somente inconformismo com o fator resultado, seja do pleito eleitoral, seja da lide processual.”

Requer, por isso, o conhecimento e desprovemento recursal.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral apresentou manifestação escrita (ID 36979896), no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, “*julgando-se procedentes os pedidos exordiaais, para cassar o registro e diploma do vereador André Fernando Ribeiro Zakhia, e dos eventuais suplentes do Partido Podemos de Cristianópolis/GO, anulando-se os votos atribuídos ao citado partido, realizando-se recontagem dos votos, e novo cálculo do quociente eleitoral.*”

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Sentença recorrida publicada em 15.10.2021 (ID 36921010) e recurso interposto em 18.10.2021 (ID 36921009), portanto, tempestivo.

Verifico que a interposição cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **conheço do Recurso Eleitoral.**

MÉRITO

A causa sob análise neste processo tem por mérito averiguar se as candidaturas de Isadora Pereira de Almeida e de Rosângela dos Santos Chaveiro visaram, **única e premeditadamente**, ao preenchimento **meramente fictício** do percentual mínimo de gênero previsto no §3º do art.10 da Lei das Eleições, o que configuraria fraude invalidante da chapa proporcional do PODEMOS de Cristianópolis para o pleito 2020 do município de Cristianópolis/GO.

A despeito de não ser inédita a recorrência do tema em todas as instâncias desta Justiça especializada, penso que sua relevância e complexidade requestam sempre percuciente abordagem, que inicio citando o magistério de Marcos Ramayana (Direito Eleitoral – Ed. Impetus, 14ª edição, 2015, Niterói - RJ, pág. 489), para quem a teleologia do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 é “*alcançar a participação obrigatória de ambos os sexos*”, donde se deduz que a regra constitui mecanismo do Estado Democrático de Direito objetivando **evitar a supremacia de gênero na ocupação dos cargos eletivos do Poder Legislativo**, em seus três níveis, obrigando que as chapas de candidaturas proporcionais de cada partido ou coligação contenham homens e mulheres, e vedando que a diferença quantitativa entre eles seja inferior a 30% (trinta por cento).

No estudo da origem, conceituação e classificação dos **direitos fundamentais**, o constitucionalista Marcelo Novelino (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL - Ed. JusPODIVM, 12ª ed., 2017, Salvador, págs. 280/282) leciona que a principal reivindicação nos direitos de primeira dimensão era a “*limitação dos poderes do Estado em prol do respeito às liberdades individuais*”, razão pela qual esses direitos “*têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, principal destinatário do dever de abstenção (caráter negativo)*”. Explica que a espécie “*direitos de participação têm por finalidade garantir aos indivíduos a possibilidade de fazer parte da formação da vontade política da comunidade (status ativo ou status da cidadania ativa)*”, e que “*Estão compreendidos nesta espécie os direitos políticos (CF, art.14), dotados de caráter negativo e positivo por exigirem dos poderes públicos, simultaneamente, um dever de abstenção – no sentido de não interferir na liberdade de escolha do povo – e um dever de atuação – como a realização de eleições periódicas, plebiscitos e referendos*”.

Do dever estatal de garantir as liberdades individuais, vejo **absolutamente incompatível a presunção de dolo ou má-fé no exercício das mesmas**.

Enxergando por essa ótica a exegese do §3º do art.10 da Lei nº 9.504/1997, vejo cristalino que a regra positivada em nada impõe (e nem poderia impor) a que candidatos ou candidatas devam ser dotados de **prévia** viabilidade ou potencialidade eleitoral, mesmo porque a escolha das pré-candidaturas ficam adstritas ao crivo autônomo das convenções partidárias; igualmente não os obriga a dedicarem um determinado nível de empenho às suas próprias campanhas; do contrário, essa regra transmutaria incompativelmente em obrigação dos candidatos e candidatas à propaganda eleitoral, e também lhes suprimiria indevidamente o direito potestativo de renunciarem às suas candidaturas a qualquer momento.

Ocorre que a ausência de viabilidade eleitoral, a falta de empenho na campanha e a renúncia, calcada em outras provas circunstanciais podem levar a conclusão de prática dolosa da fraude contra a cota de gênero.

Em igual sintonia, colhe-se da jurisprudência do TSE a sedimentação de 2 (duas) premissas que reputo fulcrais em matéria de configuração de fraude ao percentual de gênero estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997:

1ª) Contingências **“comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas”**, perfazem **“elementos indiciários”** bastantes para justificar a investigação, se forem necessariamente **“associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata”** sobre **“situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero”**, **a exemplo de “cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem se demonstrarem desavenças políticas familiares”** (REspe 193-92, julgado em 17.9.2019, Rel. Min. Jorge Mussi; REspe nº 40989, julgado em 6.2.2020, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos; Ed no REsp 060201116, julgado em 29.4.2021, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; e REspEl nº 060201031, julgado em 11.2.2021, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

2ª) A **“ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas [...] deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso”** com o condão de denotarem o inequívoco **dolo**; ou seja, o **“incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei**

9.504/97” (AI nº 75020, julgado em 26.8.2021, Relator Min. Luís Roberto Barroso; e AgR no RO nº 060169322, julgado em 5.4.2021, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Norteados por essas balizas, deduzo que a sentença recorrida não deve ser mantida, porquanto, **além de circunstâncias indiciárias genéricas (ausência de campanha e inexistência ou inexpressividade de votos etc), restaram sobejamente provadas também a concatenação de peculiaridades do caso**, a partir do parentesco entre as candidatas **Rosângela dos Santos Chaveiro** e **Iris Antônio dos Santos**, seu tio e candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020 pelo PODEMOS; e **Isadora Pereira de Almeida**, namorada do filho de **Gilson Alves de Araújo**, igualmente candidato ao cargo de vereador na aludida eleição pela mesma agremiação partidária; perfazendo, a meu senso, inconcussa unidade probatória acerca da premeditada inautenticidade de ambas as candidaturas em tela, em inequívoca configuração de burla à proporcionalidade estabelecida no §3º do art. 10 da Lei das Eleições, o que penso demover fortemente o entendimento do Juízo originário de que as declarações dos investigados “*não corroboram as alegações contidas na exordial e o seu cotejo com o conjunto probatório apresentado leva à consideração de que não restaram comprovadas as imputações de fraude ao percentual mínimo de candidaturas de mulheres*” e de que “*as candidatas declararam que quiseram ser candidatas, providenciando os documentos necessários para a efetivação da candidatura [restando] demonstrado que as candidatas confirmaram o lançamento das candidaturas de forma espontânea*”.

Ainda, segundo constou da sentença recorrida:

Em 01/12/2020, as candidatas não eleitas Isadora Pereira de Almeida e Rosângela dos Santos Chaveiro assinaram escrituras públicas afirmando terem sido abordadas pelos representantes do PODEMOS para se candidatarem ao cargo de vereador de Cristianópolis-GO, somente para preencher vaga faltante por gênero, sem necessidade de pedir voto ou fazer campanha [36920915 e 36920916]”

A presente ação se baseou nas referidas escrituras públicas, entretanto, pontue-se, que as mesmas não têm o condão de ser prova absoluta, podendo ser ilididas por outros meios de prova.

A meu sentir, os documentos em questão (escrituras públicas declaratórias), revelam-se por seu manifesto caráter unilateral, supletivo e acessório, uma vez estabelecido em antiga jurisprudência desta Corte o entendimento de que o informe colhido em tais declarações prova unicamente que estas foram prestadas, mas não firma a presunção de que o conteúdo declarado corresponda à verdade.

Entretanto, tangente à robustez do acervo probatório, consigno a **incontroversa comprovação** dos seguintes fatos e circunstâncias, os quais roborados pelas **oitivas judiciais** dos investigados Isadora Pereira de Almeida, Rosângela dos Santos Chaveiro e Iris Antônio dos Santos, os quais foram devidamente citados e não apresentaram contestação (ID's 36920964 e 36920971), bem como as declarações do informante Rodrigo de Toledo Achcar, que concorreu ao cargo de Prefeito do município de Cristianópolis pela Coligação integrada pelo partido dos ora investigados.

Rosângela dos Santos Chaveiro afirmou em juízo (ID 36920986):

Rosângela: O meu tio Iris me convidou...ele saiu candidato...

Juiz - Te convidou para quê?

Rosângela: Preencher vaga porque faltava mulher.

Falou assim: vamos ser candidata pra você me ajudar porque tem pouca gente no Partido e tá faltando mulheres.

Juiz - Aí você aceitou o convite pra ser candidata?

Rosângela: Sim.

Juiz - Ele falou só isso pra você? Pediu pra encaminhar documentação, o que mais que ele falou pra você?

Rosângela: Não, foi só isso.

Só pra complementar a chapa.

Juiz - E em relação à campanha eleitoral, algo nesse sentido, ele fez alguma orientação pra você?

Rosângela: Falou que eu não precisava de pedir voto, nada.

Advogada autor - Rosângela, você teve 4 votos, certo?

Rosângela: Certo.

Advogada autor - Você acredita de onde tenha vindo esses 4 votos?

Rosângela: Eu, minha mãe, meu pai e meu irmão.

Advogada autor - Você divulgou sua candidatura?

Rosângela: Não.

Advogada autor- Os demais familiares souberam da sua candidatura?

Rosângela: Só alguns próximos, igual minha mãe, meu pai, porque eu moro com ela.

Advogada autor - Nesse intervalo, do convite até as eleições, em algum momento, a senhora teve realmente a vontade de ser candidata?

Rosângela: Não, tanto é que eu nem pedi voto, não fiz nada.

Eu entrei pra ajudar mesmo, igual meu tio conversou comigo, vamos entrar pra ajudar e pra preencher, pra ter mulher, preencher vaga.

Isadora Pereira de Almeida, ouvida em juízo (ID 36920989), afirmou:

Juiz - Você foi convidada para ser candidata a vereadora no município de Cristianópolis nas últimas eleições municipais?

Isadora: Sim.

Juiz - Você foi convidada por quem?

Isadora: Pelo Gilson.

Juiz - Certo. Quem é o Gilson?

Isadora: Atualmente meu sogro, pai do meu namorado.

Juiz - Na época ele também concorreu a algum cargo nas eleições?

Isadora: Sim. Vereador.

[...]

Juiz - Ele chegou em você e fez qual convite?

Isadora: Ele falou que precisava de mulher para completar a chapa e aí eu peguei e aceitei, só que como diz, não precisava de pedir voto, nada, só...diz que era para completar a chapa.

[...]

Isadora: Que faltava pessoas do sexo feminino.

Juiz - Você falou para alguém que era candidata?

Isadora: Não.

Juiz - Nem para pessoas da família, pessoas mais próximas?

Isadora: Não, porque como se diz, falaram que não precisava de trabalhar, de pedir voto, nada, era só para completar a chapa, então foi só isso.

Juiz - Então você nunca teve a real intenção de se candidatar?

Isadora: Não, nunca.

[...]

Isadora: Eu aceitei porque falaram que era só para completar a chapa mesmo, precisava de pessoa do sexo feminino e tinha que ser [...] filiada ao Partido e eu sou filiada ao Partido.

[...]

Advogada - Você não pediu voto para sua família, para seus pais?

Isadora: Para ninguém.

Advogada - Você chegou a produzir esse material de campanha, material para realizar atos partidários, santinhos [...] nada?

Isadora: Não.

Advogada - Você tem recordação sobre o seu nome e número que apareceu na urna, porque você mesma votou em você? Você votou em você mesma?

Isadora: Foi. Eu tive um voto. Não lembro o nome, não lembro o número.

[...]

Advogada - Entre o período do registro de candidatura e o período das eleições, algum momento a senhora teve o desejo de ocupar o cargo de vereador?

Isadora: Não.

Advogada - Não realizou nenhum ato partidário, não compareceu a nenhuma caminhada, adesivação, nada?

Isadora: Não.

Iris Antônio dos Santos, em seu depoimento (ID 36920992), declarou:

Juiz - Essa história de Cartório surgiu com o senhor, o senhor que deu essa ideia?

Iris: Sim.

Juiz - Falou vai lá no Cartório e faz essa declaração?

Iris: Faz uma declaração no Cartório então, fica documentado.

Juiz - Fica documentado que ela teria feito algo errado, é isso? Não entendi essa parte.

Iris: Porque ela participou das eleições, mas não...com o intuito de ajudar o Partido, não foi com o intuito de ganhar as eleições...tanto é que ela não fez campanha...não fez campanha.

[...]

Juiz - O senhor orientou ela ir ao Cartório dizendo que a candidatura dela não foi de vontade própria, foi só pra ajudar o Partido, é isso?

Iris: Foi, isso aí foi.

[...]

Advogada - Quem exatamente que pediu para o senhor que realizasse esse convite para a Rosângela se candidatar pelo Partido?

Iris: A direção do Partido, especificamente a Presidente e o Vice-Presidente do Partido.

Advogada - O senhor chegou a presenciar um ato de campanha, tanto da candidata Rosângela quanto da candidata Isadora? [...]

Iris: Não. Nenhuma delas. Eu não presenciei nenhuma fazendo campanha. Nada.

Ouvido como informante (ID 36920994), **Rodrigo de Toledo Achcar**, candidato não eleito ao cargo de Prefeito pelo Partido Social Democrático (PSD), que compunha a coligação majoritária formada pela referida agremiação, além do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), PODEMOS e Partido Social Cristão (PSC), afirmou que na época as candidatas Rosângela e Isadora manifestaram grande interesse na

candidatura, porém elas não receberam doação de material de campanha de sua parte porque estariam apoiando a candidata adversária, atual prefeita, e não manifestaram interesse em material publicitário.

O acervo probatório, em especial as declarações colhidas em juízo, denota convergência a revelar a manifesta ausência de intenção das candidatas Rosângela e Isadora em se candidatarem ao cargo de vereador no pleito de 2020, considerando que: a) Rosângela e Isadora afirmam com veemência que não se candidataram por vontade própria mas sim para ajudar o Partido a atingir a cota de gênero; b) nem Rosângela e nem Isadora realizaram qualquer ato de divulgação de suas respectivas candidaturas ou gasto de campanha; c) Rosângela obteve 4 (quatro) votos e Isadora apenas o seu próprio voto, votação inexpressiva confirmada em ambos os depoimentos em juízo; d) Rosângela e Isadora sequer sabiam número e nome de urna pelo qual concorreram ao pleito; e, e) Rosângela e Isadora, ainda que candidatas pelo PODEMOS, não receberam da agremiação qualquer doação de material de campanha, tampouco apoio do próprio Partido, uma vez que o candidato ao cargo de Prefeito, Rodrigo de Toledo Achcar, filiado a partido que compunha a coligação majoritária formada também pela agremiação recorrida PODEMOS, ouvido como informante, declarou que ambas as candidatas “*estariam apoiando a candidata adversária, atual prefeita [...]*”, o que também revela total ausência de qualquer apoio do mencionado Partido recorrido às candidaturas de Isadora e Rosângela.

A meu senso, do encadeamento desses fatos e circunstâncias resulta panorama que expõe, com nitidez, que as candidaturas de Rosângela dos Santos Chaveiro e Isadora Pereira de Almeida foram um desditoso arranjo entabulado por dirigentes e candidatos do PODEMOS de Cristianópolis, com a coparticipação de ambas as candidatas sob intermediação do tio de Rosângela, Iris Antônio dos Santos e de Gilson Alves de Araújo, pai do namorado da candidata Isadora, objetivando tão-somente completar os requisitos formais do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) daquela sigla, para viabilizar as candidaturas que efetivamente lhe interessavam, a exemplo das candidaturas de Iris Antônio e Gilson Alves.

Inobstante não serem vedadas por lei, simultâneas candidaturas de parentes (tio/sobrinha) ou que apresentem alguma relação íntima (namorada do filho de candidato), nos pleitos proporcionais e vinculadas ao mesmo partido político são, na minha compreensão, um fator de elevada inviabilidade sob o ponto de vista da lógica própria das disputas eletivas, tanto que não são uma estratégia recorrente dos partidos políticos, e sua ocorrência, em si, é indicativo acentuado de má-fé em matéria de observância à proporção

mínima determinada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual, e consoante argumentação do recorrente, diviso identidade substancial do caso em deslinde com o que fora julgado pelo TSE no RESPE nº 19392 (Acórdão de 17.9.2019, Rel. Min. Jorge Mussi), em que aquela Corte Superior realçou o veredito do TRE-PI quanto à robustez probatória consubstanciada pelas circunstâncias de “*caráter indiciário*” somadas à comprovação de “*diversos elementos específicos*” descritos com precisão no sexto tópico da ementa, *litteris*:

“6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.” (Original sem grifos)

A similitude da moldura fática é também percebida em relação ao caso decidido pelo TSE no Recurso Especial de nº 49585 (acórdão de 20.5.2021, relator Min. Sérgio Silveira Banhos), de cuja ementa importa ao presente feito o oitavo item, *litteris*:

“8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada

por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar".

Entendo, ainda, não se sustentar o convencimento *a quo* com a ênfase que deu à motivação de que “o fato de não ter feito, supostamente, uma campanha mais efetiva e não ter logrado êxito nas eleições, por uma votação ínfima, ou a ausência de gastos eleitorais, são razões insuficientes para a pretendida caracterização de conluio premeditado entre o partido e as candidatas com intuito de fraudar a cota de gênero”.

Veja-se que em relação a esta questão, tem-se em todos os depoimentos prestados em juízo, em especial das candidatas Rosângela e Isadora, a afirmação de patente ausência de vontade em se candidatar aos cargos de vereador no pleito de 2020 em Cristianópolis/GO, por ter como inviável seus pleitos eleitorais, cujas candidaturas serviriam apenas para viabilizar candidaturas masculinas através do preenchimento de vagas relativas à cota de gênero, exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, e principalmente em face do citado somatório de fatos e circunstâncias que turvam de má-fé os requerimentos de candidatura de Rosângela e Isadora, penso que em nada socorre à defesa, sobre sua tese, no caso, de possível ingresso de pessoas na vida política com excesso de expectativa que no decorrer da campanha percebem que não possuem qualquer chance, o que, a meu senso, soa como mera alegação, pelo que tenho por repelida a tese defensiva sobre desistência tácita das candidatas em decorrência de percalços de ordem formal, o que também entendo fragilizar o argumento da defesa de que “não há que se falar em fraude ou ficção e tão somente inconformismo com o fator resultado, seja do pleito eleitoral, seja da lide processual.”

Deparo nos autos prova bastante de que as investigadas Rosângela e Isadora, em deliberado ajuste com os candidatos Iris e Gilson, requereram suas candidaturas com o fito exclusivo de burlar a proporcionalidade prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual vejo evidente a responsabilização desses 4 (quatro) referidos investigados pela fraude que ora se verificou perpetrada, a impor-lhes a sanção de inelegibilidade, prevista no inc. XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Dessarte, penso que o recurso deve ser provido, para que seja declarada a nulidade do DRAP do PODEMOS referente à sua chapa proporcional nas eleições 2020 de Cristianópolis e, conseqüentemente, anular os votos obtidos pelos candidatos e candidatas vinculados à respectiva chapa, cassando-se os diplomas daqueles e/ou daquelas que foram eleitos pela legenda do PODEMOS na referida chapa proporcional, inclusive suplentes, determinando-se de imediato a recontagem dos votos proporcionais no pleito 2020 de Cristianópolis, seguindo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário que apontarão quais serão os outros candidatos e/ou candidatas a serem declarados eleitos e diplomados, providências que caberão ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral, no exercício das competências que lhe recaíram para as eleições 2020 daquele município.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolhendo a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, conheço e PROVEJO o Recurso Eleitoral interposto por DANIEL ROSA ARAUJO, para declarar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) referente à chapa proporcional do PODEMOS de Cristianópolis nas eleições 2020 e, por conseguinte:

- 1. Declarar a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos e candidatas que integraram a chapa ora invalidada;**
- 2. Cassar os candidatos eleitos, inclusive suplentes, vinculados à chapa ora invalidada; e**
- 3. Decretar a inelegibilidade dos investigados Isadora Pereira de Almeida, Rosângela dos Santos Chaveiro, Iris Antônio dos Santos e Gilson Alves de Araújo, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes (art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90);**
- 4. Determinar ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral que, apos o julgamento dos primeiros embargos:**
 - 4.1. Realize nova contagem da votação do pleito proporcional 2020 em Cristianópolis, e refaça os cálculos dos respectivos quocientes eleitoral e partidário; e**

4.2. Com base nos novos cálculos que resultarem da determinação supra (item 4.1), declare os novos candidatos e/ou candidatas eleitos e suplentes, e os diplome.

É o meu voto.

VICENTE LOPES DA ROCHA JUNIOR

RELATOR

TRE/GO, Ac. n.º 3265, Rel. Eladio Augusto Amorim Mesquita, de 15.08.2005.

Goiânia, 30/06/2022